



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00585640420128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para expor o que segue.

DA COMPROVADA COISA JULGADA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

Necessário trazer à baila que a parte autora ajuizou outra demanda perante o 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Recife/ PE registrada sob o nº 001.2011.900.110-3, distribuída anteriormente, conforme cópia em anexo. Resta cabalmente comprovado, diante da farta documentação ora carreada aos autos, a parte autora ajuizou a ação contra a seguradora Ré, trazendo o mesmo pedido, causa de pedir, bem como envolvendo a mesma vítima sinistrada. Ressalta-se que a demanda inaugural foi ajuizada pelos mesmos profissionais, o que desconfigura qualquer alegação de desconhecimento.

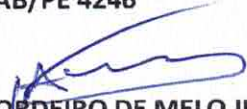
Deve-se destacar que, no processo que tramita perante o 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Recife / PE registrada sob o nº 001.2011.900.110-3, nos autos dessa ação indenizatória, foi proferida sentença, mantida em sede recursal, condenando a Seguradora ao pagamento de complemento de indenização na monta equivalente à R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta e centavos). Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de Coisa Julgada, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da Coisa Julgada e principalmente a comprovada litigância de má-fé do Autor. Desta feita, inegável a identidade de partes, causa de pedir e pedido, de modo que vem requerer a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, CPC, mormente pelo fato de que já houve pagamento da condenação no processo supracitado, bem como pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, caso seja o entendimento do Ilustre Julgador.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO**

BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 7.322.994 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 065.852.164-07, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 32 –Sala 12- Jardim Atlântico - Olinda – PE – CEP. 53140-290, vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 –5º andar, sala 507, Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

No dia 29 de setembro de 2009 a autora **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS** foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhada a Policlínica Santa Clara.

Em atendimento médico, fora constatado que a autora sofreu **LESÕES GRAVES**, que resultaram em **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, conforme boletim de ocorrência e perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal, em anexo.

Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não): conforme art. 3º., alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo que até a presente data foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no dia 30 de dezembro 2010.

A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos emitidos pelos órgãos públicos do Estado, comprovando cabalmente o sinistro, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

Diante dos fatos supra citados é incontestável que a autora é segurada pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que a mesma foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Faz mister analisarmos a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como "ad exemplum", a condução de veículos automotores".

Convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, aí os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMÔ INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela DEBILIDADE PERMANENTE. O Laudo do IML acostado pela requerente

aponta sem titubeios a **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** em razão do acidente.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar pela debilidade permanente, não restando outra alternativa a autora, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a autora que Vossa Excelência se digne a:

- 1) Citar a parte ré, na forma da lei 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça a audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigidos pela tabela da ENCOGE da data do acidente e com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 3) Condenar a requerida ao pagamento dos Honorários Advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, caso a requerida recorra da decisão de 1º Grau.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 09 de janeiro de 2011

RAFAELA LUIZA CAMPELO
OAB/PE 26.988

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o N° 065.852.164-07 e portador da cédula de identidade n°. 7.322.994 SDS/PE, residente e domiciliado à Av. 21 de Abril, San Martin, Recife/PE.

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE n°. 22.362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE n°. 26.467, **AYANNE FREITAS PAIVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE n°. 27.695, **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE 26.988, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade n° 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade n° 7.426.406 – SDS/PE e CPF n° 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

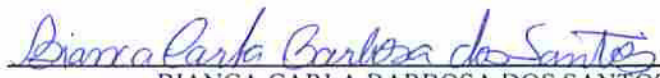
PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS:

Pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30% (Trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Olinda/PE, de Janeiro de 2011.


BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 013A. CIRCUNSCRICAO - MUSTARDINHA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0103002158

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/10/2009 às 16:19

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 29/9/2009 no período da Madrugada

Fato ocorrido no endereço: ESTRADA DO BONGI, 1 - Bairro: BONGI - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
ROBSON RODRIGUES DA SILVA (VITIMA)
BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - ROBSON RODRIGUES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: EDILEUZA SOARES RODRIGUES; Pai: LEONILDO ACIOLI PEREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 12/7/1982;
Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 5766841/SDS/PE (RG), 04795704422 (CPF), 04009453607 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 2º. GRAU
COMPLETO; Profissão: OPERADOR; Telefone do Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 86967537
Endereço Residencial: RUA MAJOR MARIO PORTELA, 611, 55000-000, BONGI, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comercial: NAO INFORMADO

(VITIMA) - BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: DILMA SIQUEIRA BARBOSA DOS SANTOS; Pai: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 21/9/1989;
Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 06585216407 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 3º. GRAU INCOMPLETO; Profissão: TELEFONISTA; Telefone do Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 33453029
Endereço Residencial: RUA VINTE E UM DE ABRIL, 558, CASA, 55000-000, AFOGADOS, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): ROBSON RODRIGUES DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): ROBSON RODRIGUES DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG - Objeto apreendido: Nao - Número de Série: NAO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: KIZ0001 (PERNAMBUCO / RECIFE) Renavam: 907844715 Chassi: 9C2JC90707R079916

Ano Fabricação/Modelo: 2007 / 2007 Combustível: GASOLINA

Descrição: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN

Complemento / Observação

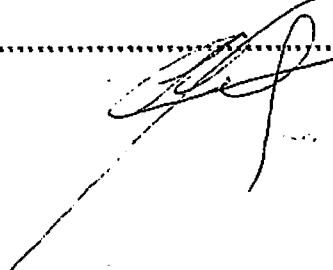
ALEGA O QUEIXOSO QUE TRAFEGAVA NA SUA MOTOCICLETA ACOMPANHADO DE SUA NAMORADA, QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MESMA E VEIO A COLIDIR COM UMA MURALHA NA ALTURA DA EMPRESA TACOREL NA ESTRADA VELHA DO BONGI. OS MESMOS FORAM SOCORRIDOS PARA CLINICA PARTICULAR (SANTA CLARA) POR UMA EQUIPE DO SAMU. AMBOS TIVERAM ESCORIAÇÕES PELO CORPO E A SEGUNDA VITIMA TEVE O BRAÇO DIREITO FRATURADO. NADA MAIS A ACRESCENTAR ENCERRA O PRESENTE REGISTRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ROBSON RODRIGUES DA SILVA
(VITIMA)

Robson Rodrigues da Silva

B.O. registrado pelo policial: LUIS CARLOS DE SOUSA - MAT 143128-5





**Policlínica
Santa Clara**

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. (a) Rimona C. Buhem
Santos, portador da Carteira Profissional

nº _____, série _____, necessita de 15
(quinze) dias de afastamento

do trabalho, apartir desta data por motivo de doença.

CID nº S52.5

ptc. 29.09.2009
Local / Data

Dr. Eduardo Magalhães
Ortopedia - Traumatologia
Médico
CREMEPE 1606F

Assinatura do Médico / CRM

Este atestado é válido para as finalidades previstas no art. 86 do RGPS, aprovado pelo decreto nº 60.501 de 14/03/1967, e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

ANS nº 33.631-9

Rede de Atendimento

Hospital - Urgência 24h

Rua do Paissandu, 767 - Boa Vista
Tel.: (81) 3416.8699
e-mail: hospital@psantaclara-pe.com.br

Laboratório Central

Rua do Paissandu, 738 - Boa Vista
Tel.: (81) 3301-7730
e-mail: laboratorio@psantaclara-pe.com.br

Unidade de Olinda I - Urgência 24h

Av. José Augusto Moreira, 1131 - Casa Caiada
Tel.: (81) 3301.5020
e-mail: olinda@psantaclara-pe.com.br

Unidade de Olinda II

Rua Manoel de Almeida Belo, 1111 - Bairro Novo
Tel.: (81) 3301.5224
e-mail: olinda@psantaclara-pe.com.br

Boa Viagem

Rua Dináia, 95 - Boa Viagem
Tel.: (81) 3301.3311
e-mail: boaviagem@psantaclara-pe.com.br

Piedade

Av. Ayrton Senna da Silva, 1501 - Piedade
Tel.: (81) 3301.9302
e-mail: piedade@psantaclara-pe.com.br

Beira Rio I - Urgência Pediátrica até 19h

Av. Beira Rio, 2232 - Boa Vista
Tel.: (81) 3416-8803
e-mail: beirario@psantaclara-pe.com.br

Beira Rio II

Av. Beira Rio, 2244 - Boa Vista
Tel.: (81) 3416-8800
e-mail: beirario@psantaclara-pe.com.br

Epaminondas de Melo

Rua Epaminondas de Melo, 177 - Dertty
Tel.: (81) 3301-7700
e-mail: epaminondas@psantaclara-pe.com.br

Mário Domingues

Rua Mário Domingues, 152 - Boa Vista
Tel.: (81) 3301-7720
e-mail: mario-domingues@psantaclara-pe.com.br

Cabo de Santo Agostinho

Rua Historiador Pereira da Costa, 434 - Centro
Tel.: (81) 3524-5155
e-mail: cabo@psantaclara-pe.com.br



**Policlínica
Santa Clara**

Marcelo C. B. B. B.
dos Santos

-O paciente apresenta
fratura de pulso
do lado direito há 19 dias
em tratamento com
medicamento e
fisioterapia.

Dr. Eduardo Magalhães
Ortopedia - Traumatologia
Médico
CREMESP 18885

Sede: Rua Pacifico dos Santos, 85 - Boa Vista - Recife - PE CEP: 52.010-030
Tel.: (81) 3416-8888 e-mail: psc@psantaclara-pe.com.br

191007

Rede de Atendimento

Hospital Parque Amaram

Rua João Fernandes Vieira, 699
Tel.: (81) 3322-3322 • Boa Vista - Recife

PA Olinda

Av. Getúlio Vargas, 514
Tel.: (81) 3429.1679 • Bairro Novo - Olinda

Unidade Olinda

Rua José Augusto Moreira, 1181
Tel.: (81) 3301-3311 • Casa Calada - Olinda

Unidade Boa Viagem PA

Rua Dória, 95
Tel.: (81) 3301-3311 • Boa Viagem - Recife

Unidade Piedade

Av. Ayrton Senna da Silva, 1301
Tel.: (81) 3301-9302 • Piedade - Recife

Unidade Beira Rio I

Av. Beira Rio, 2232
Tel.: (81) 3416-8009 • Boa Vista - Recife

Unidade Beira Rio II

Av. Beira Rio, 2244
Tel.: (81) 3416-8000 • Boa Vista - Recife

Unidade Epaminondas

Rua Epaminondas de Melo, 177
Tel.: (81) 3301-7700 • Derby - Recife

Unidade Mário Domingues

Rua Mário Domingues, 152
Tel.: (81) 3301-7720 • Boa Vista - Recife

Unidade Fisioterapia

Rua Pacifico dos Santos, 85
Tel.: (81) 3416-8839 • Boa Vista - Recife

Unidade Espinheiro

Rua José Luiz Silveira Barros, 122
Tel.: (81) 3092-7450 • Espinheiro - Recife

Cabo de Santo Agostinho

Rua Historiador Pereira da Costa, 343
Centro - Cabo de Santo Agostinho
Tel.: (81) 3524-5155



✓ Bianca Cordeiro
Barbosa dos Santos

louro médico

1^o ortopedista do
4^o andar e limitações
articulares do pulso
direito, em fisioterapia

492
552.5

Dr. Hermes Fischer de Lyra
CRM - 12.215

22/01/10

Rede de Atendimento

Hospital Parque Amorim

Rua João Fernandes Vieira, 499 -
Tel.: (81) 3322-3222 • Boa Vista - Recife

PA Olinda

Av. Getúlio Vargas, 514
Tel.: (81) 3429.1679 • Bairro Novo - Olinda

Unidade Olinda

Rua José Augusto Moreira, 1191
Tel.: (81) 3251-3311 • Casa Calada - Olinda

Unidade Boa Vigem - PA

Rua Dália, 95
Tel.: (81) 3301-3311 • Boa Vigem - Recife

Unidade Piedade

Av. Ayrton Senna da Silva, 1501
Tel.: (81) 3301-9202 • Piedade - Recife

Unidade Beira Rio I

Av. Beira Rio, 2232
Tel.: (81) 3476-8809 • Boa Vista - Recife

Unidade Beira Rio II

Av. Beira Rio, 2244
Tel.: (81) 3418-8809 • Boa Vista - Recife

Unidade Espumonda

Rua Espumonda de Melo, 177
Tel.: (81) 3301-7700 • Derby - Recife

Unidade Mário Domingues

Rua Mário Domingues, 152
Tel.: (81) 3301-7720 • Boa Vista - Recife

Unidade Fisioterapia

Rua Pacífico dos Santos, 85
Tel.: (81) 3416-8839 • Boa Vista - Recife

Unidade Espinheiro

Rua José Luis Silveira Barros, 122
Tel.: (81) 3092-7450 • Espinheiro - Recife

Unidade Amic - Antônio

Rua Missionador Ferreira da Costa, 343
Centro - Calo de Santo Agostinho
Tel.: (81) 3524-5155



P/ Bianca C Boileira
dos Santos

louco médico

pt e outros
radio corpel p'
refuelo de prothro
articulos e
in loco de definitas
do pulso - si ydico-
coo no momeo
(Castroclara)

TEZ

552.5

Dr. Hermes Fischer de Lyra
Cirurgia da Mão - Microcirurgia
CRM - 12.118

11/05/10



Cirurgia da mão

Microcirurgia dos
nervos periféricos

Microcirurgia Reconstructiva
dos membros

Ortopedia e Traumatologia

Cirurgia do joelho, ombro,
pé, coluna, quadril.

Clínica da dor

Fisioterapia

Rua Minas Gerais, 147
Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50070-400
Tel/Fax: (81) 3087.9595

BIANCA CARLA

BARBOSA DOS SANTOS

Paciente 21 ANOS de

idade, vítima de acidente

de trânsito e queda

de fratura intra articular

de fêmur esquerdo. Sem de

relinquindo o tratamento com

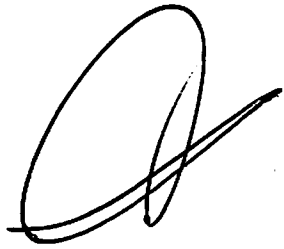
placa em T Paciente No

Manutenção com Placa

Importante, toda de

flexão - extensão em punho
direita, C1 deficit de flexão
ulnar + Radial, Deficit de
Punho Garante a função Garra
e Importante (Se qual a diferença
 $\pm 5\%$)

552.5



20/10/2010



05/11/10
15:11

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 25396 / 10

REQUISITADO POR: 13º CIRC. MUSTARDINHA Ofício nº. 831 Data: 05 de Novembro de 2010

ENCAMINHAR PARA :

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:02 horas do dia 05 de novembro de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, filho(a) de **REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS** e **DILMA SIQUEIRA BARBOSA DOS SANTOS** de cor parda, sexo feminino, cabelos tingidos *, barba *** *, estado civil solteira, aparentando a idade de 21 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à AV. 21 DE ABRIL nº 1558, bairro AFOAGADOS, município RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 7.322.994 SDS PE, profissão *, vestes ***, sinais particulares ***, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE.**

*** **HISTÓRICO** - Pericianda refere que sofreu acidente de moto no dia 29/09/2009. Foi atendida no Hospital Santa Clara e depois foi para o Hospital Getúlio Vargas, onde foi operada. Traz declaração assinada por Dr. Hermes Fischer, CRM 12218, que diz: "...paciente apresenta artrose rádio-carpal, seqüela de fratura articular...". Solicito documentação fotográfica.

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta cicatriz hipertrófica e hipocrômica na face anterior do terço distal do antebraço direito medindo 60 milímetros de extensão e limitação na flexão, extensão, supinação e pronação da mão direita.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - ***.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - **.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). **FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO**
- CRM 8541

Fernando Mendonça Neto
Médico Legista
CRM 8541 Data: 05.11.10

Perite



MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | institucional | sair

VISUALIZAR
PROCESSO

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Voltar

PROCESSO

Número do Sinistro	2010/406172 (TOTAL)		
Vítima	BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	19/11/2010	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	29/09/2009	Data Recepção	19/11/2010
Analista	Adilson	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Capemisa Vida e Previdência	Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcus
------	-----------------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome	Email
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
08/12/2010	Recall

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
30/12/2010	28/12/2010	BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS	2.362,50	13.500,00	-11.137,50	

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
23/11/2010		? Laudo do IML na jurisdição do acidente ou da residência da vítima, conforme previsto na Lei 11945/09, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado da invalidez permanente.
23/11/2010		? Guia de autorização de pagamento, assinada e preenchida com dados do beneficiário, indicando o número da conta corrente exclusiva em qualquer Banco, ou Conta Poupança (Itaú/Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco) e Informando a profissão, renda mensal, local e data da assinatura.
03/12/2010	03/12/2010	RECEBIDO AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO E LAUDO DO IML - PROC E DOC ENC PARA ANALISE

GLOSA OU RELATÓRIO**CARTA**

Data	Assinatura
23/11/2010	Adilson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: 001.2011.900.110-3

Valor da Ação: RSRS 11.137,50

Autor(a): BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS

Réu(s): Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT

Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Avenida Martins de Barros, nº 593 - Térreo - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50.010-230 - Fone: (81)3419-3677, no dia 03/08/2011 10:30 horas, para a sessão de conciliação deste processo, na forma do art. 27, da Lei nº 9.099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será de imediato realizada a instrução e julgamento do processo, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova documental, não havendo nova oportunidade para juntada posterior de documentos. Já a prova testemunhal, será realizada no mesmo ato, com um número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, salvo impossibilidade de ser realizada por falta de tempo hábil, caso em que a sessão será suspensa para ter continuidade em data a ser marcada.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos as partes necessariamente deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com a decretação da revelia e seus efeitos, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos previstos na Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 2 MB (dois megabytes). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf", ".doc" e ".mp3".

Recife/PE, 10 de Janeiro de 2011.


ALUIZIO JOSE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT

Rua FREI MATIAS TEVES, 280 5º ANDAR, SALA 507 - ILHA DO LEITE RECIFE/PE - CEP: 50070450.



PESO / WEIGHT (kg)

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



28



10/1/2011 07:11

14:27 18/01/2011 00:59:03 4466969:1 REC REC 14 JAN 11

RECIFE 10 JAN 2011 07:11:11 00:59:03 4466969:1 REC REC 14 JAN 11

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

Proc.: 00120119001103

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29/09/2009. E em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com seqüelas irreversíveis.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença da indenização securitária por entender que lhe era devido R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos ao autor a título de indenização securitária.

Quando a vítima apresenta invalidez permanente **parcial incompleta**, o pagamento da indenização é realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74. Outrora, caso a invalidez da vítima seja total e completa, esta teria direito a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º da lei 11.482/07.

A invalidez parcial incompleta, por sua vez, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado**, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.” (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.

Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que “a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”. O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial.”

(STJ 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1,, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado

Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentor de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo Autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente;e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...) (grifo nosso).

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ademais, é cediço que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP.

Destaca-se ainda que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 preveem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de **invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.**

Acaso a parte autora tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ela faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTREACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.**

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(destaques nossos)

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora contestado e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo

argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergia Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

(Agravado Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: Nº 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana Garcia)

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

A **Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça**, que trata da **incidência dos Juros Moratórios a partir da citação** nos processos que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, assim preconiza:

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, o pedido de condenação em Honorários de Sucumbências em sentenças de 1º Grau não encontram amparo legal.

Na verdade, o art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95, espanca total a pretensão dos Autores, ao dispor que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (grifo nosso)

Assim, não é cabível, como requerem o Autor, uma eventual condenação em Honorários de Sucumbências, tal qual preconizado em Lei.

Ademais, não pode ser aplicável neste caso a exceção contida na norma instituidora dos Juizados Especiais Cíveis, o de condenação em Honorários Advocatícios para a hipótese de Litigância de má-fé, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

8. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga à autora.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 03 de agosto de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Requerer Habilitacao

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo	001.2011.900.110-3 (204 dias em tramitação)	
Processo Principal	O Próprio	
Proc. Dependentes		
Assunto:	Seguro « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL	
Complementares:		
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Juízo:	12º Juizado Especial Cível da Capital	
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto da Ação: OBJETO NÃO CADASTRADO
Prioridade	NORMAL	Segredo de Justiça: NÃO
Situação		Último Evento: Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Petições Aguardando Análise	1 juntadas	Prazos para certificar na vara 0 intimações 0 cumprimentos do cartório
Valor da Causa	R\$ 11.137,50	
Cartório Extrajudicial:		

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2011.900.110-3 (204 dias em tramitação)

Proc. Principal	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
O Próprio		
Juízo:	12º Juizado Especial Cível da Capital	Juiz: NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Assunto:	Seguro « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL	
Complementares:		
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Segredo de Justiça	NÃO	
Fase Processual:	CONHECIMENTO	Objeto OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:		Data de Distribuição 9 de Janeiro de 2011 às 16:41:01
Valor da Causa:	R\$ 11.137,50	Último Evento Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Cartório Extrajudicial:		Prioridade
Petições P/ Analisar: 1 juntada(s)		Prazos Para certificar em Vara 0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

☐	Magistrados
☐	Secretaria
☐	Advogados
☐	Ministério Público
☐	Cartórios Extrajudiciais
☐	Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Pe
14	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	02/08/2011 09:52	A
	Data		
	inclusão: 02/08/2011 09:52		
	Ass.: ROBERTA ALBANEZ PEREIRA		
	Data		
	inclusão: 02/08/2011 09:52		
	Ass.: ROBERTA ALBANEZ PEREIRA		
	Data		

inclusão:

Contestação **Ass.:** ROBERTA ALBANEZ PEREIRA 02/08/2011 09:52 <C:\Documents and Settings\robertap\Desktop\MEGADATA.pdf>

Data**inclusão:**

Arquivos: Contestação **Ass.:** ROBERTA ALBANEZ PEREIRA 02/08/2011 09:52 C:\Documents and Settings\robertap\Desktop\433906_ZILGEFERNAND

Data

Contestação **Ass.:** ROBERTA ALBANEZ PEREIRA 02/08/2011 09:52 <C:\Documents and Settings\robertap\Desktop\RIO GRANDE DO NORTE>

☐	13	Expedição de Certidão	14/07/2011 10:52	Técni
☐	12	Expedição de Certidão	13/06/2011 08:48	Técni
☐	11	Expedição de Certidão	11/05/2011 11:30	Técni
☐	10	Expedição de Certidão	04/04/2011 12:12	Técni
☐	9	Expedição de Certidão	02/03/2011 07:47	Técni
☐	8	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	27/01/2011 13:10	Técni
☐	7	Citação lido(a) P/ Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT em 14/01/11	27/01/2011 13:09	Técni
☐	6	Citação expedido(a) Para Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT	10/01/2011 08:12	Técni
☐	5	Expedição de Citação Para Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT	09/01/2011 16:41	Adm
☐	4	Intimação lido(a) (Para BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS) em 09/01/11 *Referente ao evento Audiência Una Designada(09/01/11)	09/01/2011 16:41	Adm
☐	3	Audiência Una Designada (Agendada para 3 de Agosto de 2011 às 10:30)	09/01/2011 16:41	Adm
☐	2	Distribuído por Sorteio 12º Juizado Especial Cível da Capital	09/01/2011 16:41	Adm
☐	1	Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB26988NPE	09/01/2011 16:41	A

Voltar

Config. Impressão

Imprimir



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -**

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2011.900.110-3**

Autor(es): BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze), feito o pregão às 09h30min, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência da Conciliadora Amanda Albuquerque Cursino Galvão supervisionado pelo MM **Juiz de Direito Dr. Nildo Nery dos Santos Filho**, na qual presente o **Demandante, Sra. BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, assistido por advogada, **DRA. VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES OAB/PE Nº18.789-D**; presente a **demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, representado pelo preposto, **SR.BRUNO RAFAEL DE LIMA**, conforme carta de preposição acostada neste ato e assistido por advogado, **DR. ERICO JOSE FEITOSA CARNEIRO OAB/PE Nº28.777-D**. Aberta a presente audiência, renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito, encaminho os autos imediatamente à instrução. A conciliadora indagou à **parte autora se haveria documentos** a serem anexados aos autos, **tendo esta requerido juntada de 10 (dez) laudas de documentos de mérito e procuração**. Concedida vista à **parte ré**, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo o mesmo dito que: ? Quanto a documentação apresentada pelo autor, apenas merece destaque o laudo traumatológico emitido pelo IML, uma vez que corrobora com a tese de defesa apresentada, pois fortalece a indenização paga pela Seguradora, uma vez que aponta deformidade condizente com os valores recebidos por este de acordo com a legislação vigente. Nestes termos , ratifica todos os termos da contestação.? **Requer a juntada da Contestação em 13 (treze) laudas, 02(duas) preliminares, 08(oito) laudas de documentos de mérito e com documentos constitutivos (EVENTO Nº14)**. Diante das preliminares e dos documentos de mérito apresentados pela parte ré, a conciliadora concedeu vista dos mesmos, em audiência, à **parte autora** para se pronunciar, tendo a mesma dito que: ? Em relação a 1ª preliminar, esta não deve lograr êxito, tendo em vista que a matéria é discutida em sede de Juizados Especiais, vale ressaltar ainda que a debilidade do autor resta comprovada em laudo traumatológico anexado nos autos. Em relação a 2ª preliminar, esta também não deverá surtir efeito, uma vez que conforme comprovante de pagamento, o autor recebeu valor a menor do que o devido, fazendo jus pleitear a sua diferença. Quanto aos documentos juntados, nada a opor. Uma vez que só corroboram com a tese presente na peça vestibular do que o autor recebeu valor a menor do que o devido. Nestes termos, pede total procedência do feito.? Não havendo mais provas a serem produzidas, a Conciliadora declara encerrado o presente termo de audiência, às 10h00min e que os autos lhe venham **conclusos para decisão, deixando de designar data**

para sua leitura.

Recife/PE, 3 de Agosto de 2011.

(Assinado Digitalmente)

AMANDA ALBUQUERQUE CURSINO GALVAO

Conciliador

<!--[if !supportEmptyParas]-->



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -**

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo Nº: **001.2011.900.110-3**

Autor(a): **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**

Réu(s): **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

SENTENÇA

BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** visando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 11.137,50 a que faz jus a título de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT não recebida por ela em face de acidente de trânsito de que foi vítima ocorrido em 29/09/2010. Atribuí à causa o valor de R\$ 11.137,50.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a quitação passada pelo demandante quando do pagamento administrativo, asseverando que a demandante não foi acometida de invalidez permanente, não fazendo jus, portanto, à complementação pleiteada.

Inicialmente, insta analisar as preliminares suscitadas pela empresa demandada.

De logo, rejeito preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. É que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, haja vista que o laudo do IML supre tal necessidade.

De ser também rejeitada a segunda preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. É que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E, no caso em apreço, verificando-se presente o binômio necessidade-utilidade, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação o meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. De assinalar, por importante, que não aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo demandante, vez que a mesma apenas serve como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito eventualmente ainda existente.

Do mérito.

Dúvidas não restam quando ao sinistro de trânsito sofrido pela demandante em 29/09/2009, bem como, quanto às lesões que daí lhe resultaram, as quais foram satisfatoriamente apuradas pelo IML através da competente perícia traumatológica, residindo o cerne da lide tão somente em relação ao valor devido ao mesmo a teor da legislação correlata.

Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe

cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

Com efeito, estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 11.482/2007 (aplicável ao caso presente porque já vigente ao tempo do acidente ocorrido em 29/09/2009 a MP nº 340/2006), que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não significa dizer que a respectiva indenização será no citado valor, mas, sim, de **ATÉ** o citado valor.

Assim, deve-se aplicar tabela constante da Lei 11.945/2009, que alterou o § 1º, da Lei 6194/74, a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial decorrente da perda de um dedo e uma outra que sofreu invalidez total pela perda dos dois membros inferiores ou superiores.

Daí porque completamente equivocado o critério utilizado pela demandada para, utilizando-se de cálculo alheio à determinação legal suso referida, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao demandante.

Desta feita, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de **ATÉ** R\$ 13.500,00, e que o pagamento percebido pela demandante no valor de R\$ 2.362,50 foi a menor, entendo que resta ainda à demandante receber da demandada a importância de R\$ 7.087,50 em razão do percentual de invalidez de 70% (R\$ 9.450,00) pela debilidade permanente de seu membro superior direito, conforme laudo do IML colacionado aos autos e percentual previsto na tabela constante da Lei 11.945/2009.

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, *ipso facto*, condenar a demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo demandante **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação.

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente ao da condenação, com as devidas correções impostas na sentença (art. 12, Lei Estadual 11.404/1996), além de custas processuais e taxa judiciária. Interposto o recurso no prazo do art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo de apresentação das contra-razões, com ou sem essas, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumprida essa, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento, requerendo a parte autora a execução, encaminhem-se os autos para o Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo às anotações de praxe. Nesse caso, **o montante da condenação, relativo à obrigação de pagar, será acrescido de multa no percentual de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, do CPC.**

P. R. I.

Recife, 30 de Setembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo Número: **001.2011.900.110-3**

Autor(es): BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

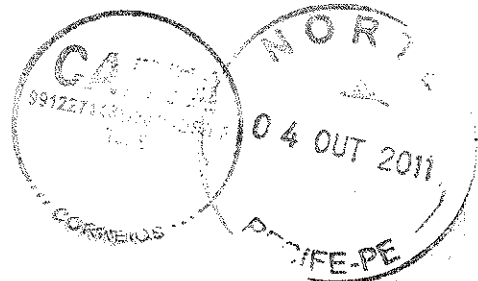
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de **10** (dez) dias, de acordo com o art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Recife, 30 de Setembro de 2011.

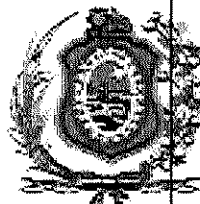
afv
#1 **VALESKA B. LIMA**
Diretor de Secretaria

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
FREI MATIAS TEVES, 280 5º ANDAR, SALA 507 - ILHA DO LEITE - RECIFE/PE - CEP: 50070450.



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

14:27 13/10/2011 033548 Seguradora Lider DPVAT 9 andar



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -**

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo Nº: **001.2011.900.110-3**

Autor(a): **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**

Réu(s): **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

SENTENÇA

BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** visando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 11.137,50 a que faz jus a título de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT não recebida por ela em face de acidente de trânsito de que foi vítima ocorrido em 29/09/2010. Atribuí à causa o valor de R\$ 11.137,50.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a quitação passada pelo demandante quando do pagamento administrativo, asseverando que a demandante não foi acometida de invalidez permanente, não fazendo jus, portanto, à complementação pleiteada.

Inicialmente, insta analisar as preliminares suscitadas pela empresa demandada.

De logo, rejeito preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. É que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, haja vista que o laudo do IML supre tal necessidade.

De ser também rejeitada a segunda preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. É que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. E, no caso em apreço, verificando-se presente o binômio necessidade-utilidade, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação o meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. De assinalar, por importante, que não aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo demandante, vez que a mesma apenas serve como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito eventualmente ainda existente.

Do mérito.

Dúvidas não restam quando ao sinistro de trânsito sofrido pela demandante em

29/09/2009, bem como, quanto às lesões que daí lhe resultaram, as quais foram satisfatoriamente apuradas pelo IML através da competente perícia traumatológica, residindo o cerne da lide tão somente em relação ao valor devido ao mesmo a teor da legislação correlata.

Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

Com efeito, estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 11.482/2007 (aplicável ao caso presente porque já vigente ao tempo do acidente ocorrido em 29/09/2009 a MP nº 340/2006), que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não significa dizer que a respectiva indenização será no citado valor, mas, sim, de **ATÉ** o citado valor.

Assim, deve-se aplicar tabela constante da Lei 11.945/2009, que alterou o § 1º, da Lei 6194/74, a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma graduação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial decorrente da perda de um dedo e uma outra que sofreu invalidez total pela perda dos dois membros inferiores ou superiores.

Daí porque completamente equivocado o critério utilizado pela demandada para, utilizando-se de cálculo alheio à determinação legal suso referida, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao demandante.

Desta feita, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de **ATÉ** R\$ 13.500,00, e que o pagamento percebido pela demandante no valor de R\$ 2.362,50 foi a menor, entendo que resta ainda à demandante receber da demandada a importância de R\$ 7.087,50 em razão do percentual de invalidez de 70% (R\$ 9.450,00) pela debilidade permanente de seu membro superior direito, conforme laudo do IML colacionado aos autos e percentual previsto na tabela constante da Lei 11.945/2009.

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, *ipso facto*, condenar a demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo demandante **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação.

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente ao da condenação, com as devidas correções impostas na sentença (art. 12, Lei Estadual 11.404/1996), além de custas processuais e taxa judiciária. Interposto o recurso no prazo do art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo de apresentação das contra-razões, com ou sem essas, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumprida essa, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento, requerendo a parte autora a execução, encaminhem-se os autos para o Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo às anotações de praxe. Nesse caso, **o montante da condenação, relativo à obrigação de pagar, será acrescido de multa no percentual de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, do CPC.**

P. R. I.

Recife, 30 de Setembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 12º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PE**

Processo nº 001.2011.900.110-3

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contrarrazões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 13 de outubro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

COLENDO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrente: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Recorrido: **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES

Merece reforma, data máxima vênua, a Sentença “*a quo*” que julgou procedente em parte a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. DO PREPARO RECURSAL

Em razão do movimento grevista dos empregados dos estabelecimentos bancários, os depósitos judiciais, custas processuais e taxas judiciárias, ficaram suspensos até 05 (cinco) dias úteis do término da paralisação, conforme Ato divulgado no dia 05/10/2011.

2. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)”

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29/09/2009. E em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com seqüelas irreversíveis.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença da indenização securitária por entender que lhe era devido R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou preliminarmente incompetência do Juizado Especial Cível, argüindo a necessidade de prova pericial; carência de ação por falta de interesse de agir. **No mérito, sustentou a inexistência de invalidez de caráter total e permanente do Recorrido, aduzindo**

que a invalidez apresentada pelo mesmo é parcial e incompleta, devendo assim desta forma ser indenizada.

Entretanto, o Meritíssimo Magistrado decidiu julgar procedente a ação. Vejamos dispositivo:

“(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, ipso facto, condenar a demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo demandante BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação.”

Inconformada com o respeitável *decisum*, vem a Recorrente interpor Recurso Inominado.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do Recorrido, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.**” (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que

recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.

Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que “a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”. O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a

complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial.”

(STJ 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (20090152008-1,, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Recorrido.

Como restou confirmado pelo Recorrido na inicial, esta já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O Recorrido deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de

Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o Recorrido informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)*

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao Recorrido nenhum direito creditório em face da Recorrente.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrido.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Recorrido, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

O MM juízo fundamenta sua decisão alegando que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/2007, pela qual prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, cumpre mencionar que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a r. sentença reconhece o direito do Recorrido em receber a complementação no valor de R\$ 6.075,00 (Seis mil e setenta e cinco reais). Ocorre que, tal decisão não tem apoio na legislação em vigor, visto que havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ademais, é cediço que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP

Destaca-se ainda que a Lei nº 11.482/07 e 11.945/09 prevêem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de **invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.**

Acaso o Recorrido tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ele faria jus a indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTREACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

*- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.***

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(destaques nossos)

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Recorrido e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. *No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de***

expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergia Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
(Agravado Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: Nº 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana Garcia)

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Ao final, que seja reformada, *in totum*, a sentença de mérito, com a conseqüente condenação do Recorrido nos ônus sucumbências, inclusive os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 13 de outubro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RECIFE - 12 JUIZADO ESP. CIVEL

Processo: 00120119001103 - ID 081140000000307792

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

17/10/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:46:28
323412966 SEGUNDA VIA 0225
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.
=====

00190000090161078800029460525180552100000825186	
NOSSO NUMERO	16107880029460525
CONVENIO	01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO	12/01/2012
DATA DO PAGAMENTO	17/10/2011
VALOR DO DOCUMENTO	8.251,86
VALOR COBRADO	8.251,86
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3806.440.002 483.279	

=====

NR. AUTENTICACAO 0.EA4.C70.F2F.430.BAD
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		12/01/2012	8.251,86
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	16107880029460525		

 BANCO DO BRASIL

001

00190.00009 01610.788000 29460.525180 5 52100000825186

Local de Pagamento						Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil						12/01/2012
Após o vencimento, somente no Banco do Brasil						
Cedente						Agência / Código do Cedente
BANCO DO BRASIL S/A						2234 / 99747159-0
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número / Cód. Do Documento	
14/10/2011	81140000000307792	ND	N	14/10/2011	16107880029460525	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	18	R\$			8.251,86	
Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID Nr 081140000000307792 Pgto na rede bancária ou via TED Judicial pelo ID Depósito Pgto em cheque somente no valor da guia. Caixa BB: VINCULAR CHEQUE SOMENTE PELA TCX 268						(-) Desconto / Abatimento
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
Unidade Cedente						(=) Valor Cobrado
BANCO DO BRASIL S/A						
Sacado						
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO						CNPJ: 09.248.608/0001-04
TRIBUNAL DE JUSTICA PE - PROCESSO: 00120119001103						
RECIFE - 12 JUIZADO ESP. CIVEL						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



17/10/2011 15:57:35
 17/10/2011 15:57:35
 3234 0244
 - BANCO DO BRASIL -
 SEGUNDA VIA
 OUVIDORIA BB 0800 729 5678
 COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

PERNAMBUCO JUDICIÁRIAS -	01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 65 05 - DATA DE EMISSÃO 17/10/2011 11:18:07
OS DO SEGURO	07 - Nº DO PROCESSO 00120119001103	08 - VALOR DECLARADO 12.967,21
	11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 206,77
	Taxa Judiciária	129,67
		14 - VALOR TOTAL: 336,44

CONVENIO: CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
 8567000003 36440073201 11017006520 11718245100
 8º NR. CONVENIO
 NR DATA DO PAGAMENTO
 DA VALOR DO PAGAMENTO
 17/10/2011
 336,44
 A. B9D, D79, 2DF, 72D, F58
 NLEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES,

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

00 7

DE PERNAMBUCO CEITAS JUDICIÁRIAS -	01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 65 05 - DATA DE EMISSÃO 17/10/2011 11:18:07
ISORCIOS DO SEGURO 04	07 - Nº DO PROCESSO 00120119001103	08 - VALOR DECLARADO 12.967,21
06 - NATUREZA DA AÇÃO	11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 206,77
09 - CÓD. DO ATO 107	Taxa Judiciária	129,67
10 - QUANT. 201		14 - VALOR TOTAL: 336,44
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

8567000003 2 36440073201 2 11017006520 2 11718245100 7

<http://www.tjpe.jus.br/darj/geraimpressjuizado.asp>

17/10/2011



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

8ª TURMA

2ª Sessão

10/04/2012

Recurso Nº....: 00179/2012

Origem.....: 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00110/2012

Recorrente....: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado.....: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

Recorrido.....: BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado.....: RAFAELA LUIZA CAMPELO

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSÁRIA NOVA PERÍCIA MÉDICA, SE ATESTADAS EM LAUDO PERICIAL AS SEQUELAS SOFRIDAS PELO ACIDENTADO. DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT). PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE O PLEITO DE EVENTUAL DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 11.482, DE 31.05.2007, E DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 11.945/2009, DE 04.06.2009. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA À BASE DE 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZATÓRIO PREVISTO NESSE DIPLOMA LEGAL, COM A DEDUÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida nestes autos julgou procedente em parte o pedido formulado por BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, resultando na condenação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complemento de indenização do seguro DPVAT, em razão de lesões sofridas pela referida senhora em acidente de trânsito ocorrido no dia 29.09.2009.

Inconformada, a seguradora apresentou recurso inominado, alegando a incompetência do juizado especial para processar e julgar o feito, ante a necessidade da realização de uma perícia médica. Além disso, a autora seria carente de ação, tendo em vista o valor já recebido por ela administrativamente. Quanto ao mérito, a seguradora defendeu o entendimento de que aquele pagamento teria observado a correlação entre o grau da invalidez e a reparação pertinente.

Ao contra-arrazoar o recurso, o recorrido rebateu os argumentos da recorrente e pediu a confirmação da sentença, transcrevendo ementas de vários julgados.

É de se rejeitar a preliminar de incompetência do juizado formulada sob a argumentação de que seria necessária uma suposta perícia médica. Ora, está nos autos uma cópia do laudo traumatológico expedido pelo Instituto de Medicina Legal da Secretaria de Defesa Social, que atesta ser a vítima portadora de *“DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO”*, além de *“DEFORMIDADE PERMANENTE”*.

Essa alegação de necessidade de perícia causa também estranheza ao considerarmos que a recorrida já recebeu pagamento - embora insuficiente - de indenização pela via administrativa, o que indica a existência de sequela indenizável. Acrescente-se que esse pagamento não prejudica o interesse de agir da acidentada, pois a quitação somente é válida em relação ao valor recebido. Entender como quitada eventual diferença indenizatória, devida e ainda não paga, significaria concordar com o enriquecimento sem causa do devedor.

Quanto ao mérito, sabe-se que as empresas seguradoras sempre defenderam o entendimento de que na liquidação de sinistros referentes ao seguro obrigatório de veículos – DPVAT caberiam indenizações com valores distintos entre si, correspondendo aos diversos graus de debilidade resultante de lesões sofridas pelos beneficiários.

Em razão disso, e orientadas por atos normativos baixados pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados (como a Resolução nº 01/1975), bem como pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (como a tabela contida na circular nº 29/1991), as empresas de seguro sempre pagaram indenizações com valores estipulados nessas normas jurídicas inferiores, o que provocou milhares de ações judiciais para o

recebimento das diferenças; ações essas que se valeram do entendimento consolidado da jurisprudência de que esses atos normativos estavam em desacordo com a Lei nº 6.194/74, que não estabelecia critérios objetivos para a gradação defendida pelas empresas.

Também a Lei nº 11.482/2007, embora tenha cogitado da possibilidade de edição de uma tabela dessa natureza, não promoveu a referida edição. Essa lacuna somente foi superada quando do advento da Lei nº 11.945/2009, de 04.06.2009, que em seu art. 31 determinou o enquadramento dos graus de lesão conforme tabela anexada a essa norma jurídica.

No presente caso, o acidente ocorreu no dia **29.09.2009**, depois do advento da Lei nº 11.482/2007 (de 31.05.2007), bem como da Lei nº 11.945/2009 (de 04.06.2009). Dessa forma, o magistrado sentenciante aplicou a tabela publicada com essa última lei, o que impossibilitou o acatamento integral do pedido inicial, que contemplava a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 2.362,50) e o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), tendo a indenização, em decorrência daquela tabela, se limitado a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável (R\$ 9.450,00), resultando na diferença igual a **R\$ 7.087,50** (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser recebida pela senhora.

Não se justifica, portanto, o inconformismo da seguradora, cuja pretensão era não somente de aplicação do redutor observado na sentença, mas, também, de outra dedução - dessa feita não autorizada em lei.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença, acrescendo-se à condenação as custas processuais e os honorários de advogado, estes à base 15% (quinze por cento) sobre o montante da diferença indenizatória concedida naquela decisão. **É COMO VOTO.**

VOTO DIVERGENTE MANIFESTADO PELO DR. PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO: Tratando-se de sinistro ocorrido depois do advento da Lei nº 11.945, de 05.06.09, a realização de prova pericial revela-se indispensável quando a hipótese for de invalidez parcial incompleta, como ocorre no presente caso. Daí, não sendo tal prova admitida em sede de juizados especiais, é de se dar provimento ao recurso para extinguir o feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., como recorrente; e BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, como recorrida, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **por maioria de votos, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, também por maioria, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

ODILON DE OLIVEIRA NETO
Juiz Membro e Presidente

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO
Juiz Membro

JOSÉ JORGE DE AMORIM
Juiz Membro e Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

Processo. : 00120119001103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de honorários advocatícios.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação e continuidade no feito

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 23 de maio de 2012

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTO
Réu: SEGURADORA LIDER
RECIFE - 12 JUIZADO ESP. CIVEL
Processo: 00120119001103 - ID 081140000000744491
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

21/05/2012 -- BANCO DO BRASIL -- 15:49:20
323415336 0142
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00130000090161078800033557426187254310000129416
NOSSO NUMERO 16107880033557426
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
AGENCIA/COD. CEDENTE 20/08/2012
DATA DE VENCIMENTO 21/05/2012
DATA DO PAGAMENTO 1.294,16
VALOR DO DOCUMENTO 1.294,16
VALOR COBRADO 1.294,16
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3606.440 002 539.951
NR AUTENTICACAO 4.A8C.C59.7C6.906.430
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	20/08/2012	1.294,16
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880033557426	

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2011.900.110-3 (515 dias em tramitação)

Promovente	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
	BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS	Não disponível	Não disponível	Mostrar/Ocultar	Não disponível
Promovido	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Não disponível	Não disponível	Mostrar/Ocultar	Não disponível
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	12º Juizado Especial Cível da Capital Juiz: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS				
Assunto:	Seguro « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL				
Complementares:					
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO				
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO			Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:				Data de Distribuição	9 de Janeiro de 2012 às 16:41:01
Valor da Causa:	R\$ 11.137,50			Último Evento	Intimação lido(a)
Cartório Extrajudicial:				Prioridade	
Petições P/ Analisar:	0 petição(ões)			Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos de cartório

Destacar movimentações realizadas por:	
☐	Magistrados
☐	Secretaria
☐	Advogados
☐	Ministério Público
☐	Cartórios Extrajudiciais
☐	Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Obser
64	Processo Arquivado (ARQUIVO-PROVISÓRIO)	08/06/2012 09:23	Técnico Judiciário	ANA LUIZA TORRES MIRANDA	
63	Juntada de Acórdão	08/06/2012 09:23	Técnico Judiciário	ANA LUIZA TORRES MIRANDA	 
62	Expedição de AGUARDAR RECURSO p/ SECRETARIA	05/06/2012 14:39	Juiz de Direito	ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS	
61	Decisão ou Despacho Conclusos para Despacho	05/06/2012 14:39	Juiz de Direito	ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS	
60	Juiz(iza) Titular ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS	29/05/2012 10:13	Técnico Judiciário	ROBERTA DE SOUZA NOVAES	